



Número: **0600791-66.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600488-56.2020.6.16.0031**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600791-66.2020.6.16.0000**

**impetrado por Colectta Consultoria em Estatística e Dados Ltda em face do Juízo da 031ª Zona Eleitoral de Campo Mourão/PR, na pessoa do Dr. Fabrício Voltaré; tendo como interessados Tauillo Tezelli e a coligação A Força da União (PSL, PL, CIDADANIA, PSDB, PSD, REPUBLICANOS, PSC, DC, PSB e PV); referente à Representação nº 0600488-56.2020.6.16.0031 - Por Pesquisa Irregular, ajuizada pelos ora interessados em face da empresa ora impetrante; Pesquisa eleitoral n.º PR-02294/2020 (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Campo Mourão/PR, realizada pela empresa Colectta Consultoria em Estatística e Dados Ltda/ Colectta, contratada pela própria empresa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLECTTA CONSULTORIA EM ESTATISTICA E DADOS LTDA (IMPETRANTE)</b>	<b>LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (IMPETRADO)</b>	
<b>TAUILLO TEZELLI (INTERESSADO)</b>	
<b>A FORÇA DA UNIÃO 17-PSL / 22-PL / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 27-DC / 40-PSB / 43-PV (INTERESSADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21621 166	01/12/2020 12:35	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MS 0600791-66.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: COLECTTA CONSULTORIA EM ESTATISTICA E DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 031<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI, A FORÇA DA UNIÃO 17-PSL / 22-PL / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 27-DC / 40-PSB / 43-PV

Relator:ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Colectta Consultoria em Estatística em face de decisão proferida pelo Juízo da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Campo Mourão, que, em sede de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600488-56.2020.6.16.0031, deferiu pedido liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 02294/2020.

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida, afastando-se a decisão de 1º grau para liberar a divulgação da pesquisa registrada sob nº 02294/2020, mediante esclarecimento de que “A pesquisa está sendo impugnada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600488-56.2020.6.16.0031” (ID 19238516).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 19878916).



Devidamente intimado, o Impetrante concordou com a perda do objeto (ID 2085616).

É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600488-56.2020.6.16.0031, que deferiu pedido de liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 2294/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 14/11/2020 julgando improcedente a impugnação, senão vejamos:

*Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito.*

Desta forma, considerando ainda as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19878916) e do Impetrante (ID 2085616), verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR<sup>1</sup>, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI<sup>2</sup> e 493<sup>3</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



<sup>1</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

<sup>2</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

<sup>3</sup> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

